



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 126.822

1.069/19/MPE/PGE/HJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 592-87.2016.6.13.0139

ITAPECERICA/MG

AGRAVANTE	Antônio Dianese
ADVOGADOS	Tarso Duarte de Tassis e Outros
AGRAVADOS	Wirley Rodrigues Reis e Outros
ADVOGADOS	Julio Firmino da Rocha Filho
AGRAVADOS	Eujácio Antônio Silva
ADVOGADOS	Mauro Jorge de Paula Bomfim
AGRAVADOS	Fabiano Lopes Ferreira
ADVOGADOS	Flaviano Lopes Ferreira
RELATOR	Ministro Og Fernandes

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Eleições 2016. Prefeito e vice-prefeito. Agravo em recurso especial. Preliminares de nulidade do aresto. Não ocorrência. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração.**

1. Não prospera a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, na hipótese em que o acórdão regional apreciou as questões levantadas pela parte recorrente, não se caracterizando a ocorrência de omissão no julgado. Precedentes.
2. Cerceamento de defesa não configurado, porquanto as provas dos autos são suficientes para a análise dos pedidos contidos na petição inicial. Requerimento de produção de provas não justificado pela parte recorrente.
3. Ausência de contrariedade do princípio do devido processo legal, haja vista que o recorrente teve oportunizado prazo para se manifestar sobre os documentos juntados com as defesas, antes da manifestação do parecer ministerial e da prolação de sentença. Ademais, a apresentação de alegações finais é facultativa e não obrigatória. Precedentes.
4. É possível a reavaliação jurídica em sede de recurso especial eleitoral, não se aplicando o óbice do enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
5. Para a configuração da gravidade dos fatos é necessário que sejam ofendidos os "cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".
6. *In casu*, as condutas perpetradas pelos recorridos – distribuição de jornal de grande circulação próximo às eleições, de maneira gratuita e cuja matéria de capa visa atacar o recorrente – é conduta grave, capaz de desequilibrar a disputa eleitoral. Abuso de poder econômico e uso indevidos dos meios de comunicação configurados.

Parecer pelo **conhecimento** do agravo e, nessa extensão, pelo **parcial provimento** do recurso especial.



- I -

1. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 378-383) interposto por Antônio Dianese contra decisão que, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 366-375), negou trânsito ao recurso especial por ele deduzido (fls. 348-363).
2. Consta dos autos que a parte agravante ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Wirley Rodrigues Reis, Gilberto Macolino da Silva, Fabiano Lopes Ferreira e Eujácio Antônio Silva, os dois primeiros candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapeçerica/MG, o terceiro coordenador de campanha dos candidatos eleitos e o quarto editor responsável pelo Jornal Edição do Brasil, atribuindo-lhes a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação (fls. 3-8).
3. Concluída a instrução, o Juízo Eleitoral entendeu ausente a comprovação de qualquer ilícito eleitoral, julgando improcedente o pedido (fls. 184-196).
4. Irresignado, o investigador interpôs recurso eleitoral (fls. 197-212), que veio a ser desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 286-309), por meio de acórdão assim ementado (grifos no original):

**Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meios de comunicação. Ação julgada improcedente.**

**Preliminares suscitadas pelo recorrente.**

**1) Preliminar de cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunhas. Rejeitada.**

Alegação de existência de cerceamento de defesa em virtude de indeferimento de prova testemunhal.

O destinatário da prova é o d. Magistrado. Art. 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Prova desnecessária. Não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso. Precedentes. Provas existentes nos autos suficientes para análise das alegações. Documentos. Exemplar do periódico combatido. Vídeo referente à "aposta" realizada.

**Preliminar rejeitada.**

**2) Preliminar de violação ao devido processo legal - ausência de oportunidade de apresentação de alegações finais. Rejeitada.**

A jurisprudência já decidiu que a apresentação de alegações finais é facultativa e não obrigatória. Alegações embasadas em provas já existentes no processo. Desnecessidade de dilação probatória. Manifestação do recorrente acerca dos documentos juntados após apresentação de inicial e contestação. Inexistência de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral.

**Preliminar rejeitada.**



**Preliminar aventada pelo Recorrido Fabiano Ferreira.**

**1) Preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso e de motivação recursal. Rejeitada.**

O recorrido alega que as razões expostas no recurso seriam mera repetição das constantes na exordial. Pugna pelo não conhecimento do recurso interposto.

As razões recursais demonstram a contrariedade da parte à sentença prolatada. O recorrente suscita preliminares não abordadas na inicial. Contesta trechos específicos da decisão vergastada. Cita excertos da sentença em sua literalidade.

Pressupostos de admissibilidade do recurso e de motivação recursal devidamente presentes.

**Preliminar rejeitada.**

**Mérito.**

Publicação de jornal impresso com divulgação de matéria que denigre candidato à reeleição no Município de Itapeçerica, ora Recorrente. Matéria que supera as críticas jornalísticas.

Gravidade do ato não constatada. Uma única edição do Jornal Edição do Brasil foi contestada. Ausência de comprovação de uso tendencioso da linha editorial geral do periódico. Distribuição gratuita de apenas um exemplar na cidade. Imprescindibilidade da comprovação de gravidade do ato. Fato sem gravidade demonstrada. Incapacidade de influir no resultado da eleição. Abuso não configurado.

"Aposta" realizada por terceiro não candidato. Inexistência de qualquer benefício tendencioso a eleitores. Ausência de configuração de abuso do poder econômico. Inexistência de benefício aos candidatos Recorridos.

Ausência de participação, mesmo que por ciência ou anuência, dos candidatos Recorridos nas condutas perpetradas.

Precedentes do TSE e do TRE-MG.

Manutenção da sentença.

**Recurso a que se nega provimento.**

5. Os embargos de declaração de fls. 314-320 foram rejeitados (fls. 330-343)

6. Nas razões do especial de fls. 348-363, interposto contra essa decisão com alegada base nos artigos 121, § 4º, I, da Constituição da República, e 276, I, "a", do Código Eleitoral, Antônio Dianese sustenta, em síntese:

a) violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que o acórdão regional foi omissivo em contraditório em relação aos seguintes pontos: (i) cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de provas testemunhais; (ii) violação ao devido processo legal ante a impossibilidade de apresentar alegações finais; (iii) existência de elementos suficientes a comprovar a gravidade da conduta dos recorridos, a configurar abuso de poder econômico;



b) afronta ao art. 369 do Código de Processo Civil, tendo em vista que evidente o cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal;

c) contrariedade ao art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, por não lhe ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais;

d) ofensa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista que é incontroverso nos autos que *“o jornal de fls. 19 foi distribuído gratuitamente em todo o Município de Itapecerica na antevéspera das eleições. O jornal possuía matéria de capa e ainda matéria interna panfletária contra o recorrente”*, tendo o aresto impugnado reconhecido que o jornal veiculou matéria depreciativa do recorrido, conduta grave que configura abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (fls. 358).

7. No juízo primeiro de admissibilidade (fls. 366-375), consignou-se não existir violação aos dispositivos legais, assim como que para a análise das questões postas, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede recursal, ante o óbice do enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Contra este pronunciamento foi interposta a minuta de fls. 378-383, por meio da qual a parte agravante reitera a afronta às normas e assevera ser desnecessária a análise de fatos e provas, porquanto todos esses estão delineados no acórdão impugnado.

9. Devidamente intimados, os agravados apresentaram contraminuta (fls. 385-405 e 406-408).

10. Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

11. O presente recurso ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto próprio e tempestivo (fls. 375v e 378), presentes os demais pressupostos recursais.

12. Destaque-se, ainda, que deve ser concedido prazo para o recorrente regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76, *caput*<sup>1</sup>, do Código

---

<sup>1</sup>Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.



de Processo Civil, tendo em vista que o advogado que assina o agravo e o recurso especial não consta do instrumento de mandato colacionado nos autos.

- III -

13. Antes de adentrar a análise das razões recursais, importante destacar que o processo em comento está vinculado, ainda que indiretamente, aos processos n<sup>os</sup> 593-72.2016.6.13.0139 e 1-91.2016.6.13.0139, mas **com eles não se confunde**.

14. O processo n<sup>o</sup> 593-72.2016.6.13.0139 trata de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Frente Itapecericana Popular – (PP/PMDB/PSC/PV/PEN/PTC/PRB) em face de Wirley Rodrigues Reis e Gilberto Macolino da Silva, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapecerica/MG visando o reconhecimento de **abuso de poder econômico decorrente de irregularidades na prestação de contas dos investigados, “caixa dois” e aposta realizada por terceiros apoiadores dos investigados**.

15. É o que se extrai do andamento processual daqueles autos e do acórdão proferido pela Corte *a qua*.

16. Confira-se:

SENTENÇA

[...]

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Frente Itapecericana Popular em face de Wirley Rodrigues Reis e Gilberto Marcolino da Silva.

Alega o investigador que, no decorrer da disputa eleitoral de 2016, onde obtiveram êxito os investigados, estes praticaram atos ilícitos que configuram abuso do poder econômico.

Aponta os seguintes atos detectados na prestação de contas apresentada pelos investigados:

Aponta os seguintes atos detectados na prestação de contas apresentada pelos impugnados:

- recebimento de doação acima do permitido pela lei;
- subestimação dos valores referentes à cessão dos bens imóveis ou à cessão dos automóveis, não retratando a realidade do mercado financeiro;
- omissão de registro de recebimento de doações estimáveis referentes a prestações de serviços;
- omissão de pagamentos a 29 motoristas;
- subestimação de valores referentes aos serviços prestados pela Sra. Elizabeth Tavares Souza e pelo Sr. Joaquim Silva Guedes, e Sr. Giovane Pinto;



- omissão de valor referente à prestação de serviços de contabilidade desempenhada pelo Sr. Francisco Donizete da Costa;
- omissão de emissão de recibos eleitorais;
- realização de despesas após o dia das eleições;
- subestimação do valor estimado referente à cessão de estrutura metálica para realização do último comício;
- ausência de lançamento referente à locação de cadeiras e estrutura metálica usada em comícios;
- ausência de lançamento de bens utilizados no comitê eleitoral.

Afirma a coligação investigante que na campanha dos investigados houve a prática de "caixa dois" com recebimento de valores provenientes do Sr. Fabiano Lopes Ferreira ou da sua empresa Multimarcas Consórcio, seja através de simulação de contribuições de pessoas carentes, seja através da publicação de propaganda da empresa mencionada em mesma edição onde constou reportagem em desfavor do candidato da investigante.

Consignou a parte autora a aposta oferecida pelo Sr. Fabiano Lopes Ferreira ao candidato Sr. Antônio Dianese e/ou a seu filho Miguel Dianese, no valor de R\$50.000,00.

Pedem a cassação dos registros de candidaturas ou diplomas, e a perda dos direitos políticos pelo prazo de oito anos dos investigados.

#### ACÓRDÃO

A investigante Coligação Frente Itapecericana Popular - (PP/PMDB/PSC/PV/PEN/PTC/PRB), coligação adversária dos investigados no pleito de 2016, afirma que os investigados teriam praticado abuso de poder econômico por meio de ofensa ao art. 350 do Código Eleitoral, em razão de suas contas de campanha não corresponderem à realidade.

Alega, ainda, que teria existido "caixa dois" na arrecadação de campanha, praticado pelo Sr. Fabiano Lopes Ferreira e por sua Empresa Multimarcas Consórcios, seja por simulação de doações de pessoas carentes, seja por publicação no Jornal "Edição do Brasil" de notícia que denegriria a imagem de Antônio Dianese, candidato da coligação investigante.

Assevera, também, que o Sr. Fabiano teria abusado de seu poder econômico ao fazer uma "aposta" com o candidato Antônio Dianese e/ou seu filho Miguel Dianese, no valor de cinquenta mil reais, que teria beneficiado os investigados.

17. Já os autos nº 1-91.2016.6.13.0139 referem-se à ação de impugnação de mandato eletivo proposta pela Coligação Frente Itapecericana Popular – (PP/PMDB/PSC/PV/PEN/PTC/PRB) em face de Wirley Rodrigues Reis e Gilberto Macolino da Silva, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itapecerica/MG visando ao **reconhecimento de abuso de poder econômico decorrente da ofensa ao art. 350 do Código Eleitoral e ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, por suas contas de campanha não corresponderem à realidade, existência de “caixa dois” e aposta realizada por terceiro apoiador dos investigados.** Confira-se:



O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Trata-se de recurso interposto contra o *decisum a quo* que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de Wirley Rodrigues Reis, candidato a Prefeito eleito, e Gilberto Marcolino da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito, por suposto abuso de poder econômico.

A investigante Coligação Frente Itapecericana Popular (PP/PPIDB/PSC/PV/PEN/PTC/PRB), coligação adversária dos investigados no pleito de 2016, afirma que os investigados teriam praticado abuso de poder econômico por meio de ofensa ao art. 350 do Código Eleitoral, em razão de suas contas de campanha não corresponderem a realidade e ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Alega, ainda, que teria existido "caixa dois" na arrecadação de campanha, praticado pelo Sr. Fabiano Lopes Ferreira e por sua Empresa Multimarcas Consórcios, seja por simulação de doações de pessoas carentes, seja por publicação no Jornal "Edição do Brasil" de notícia que denegriria imagem de Antônio Dianese, candidato da Coligação Investigante.

Assevera, também, que o Sr. Fabiano teria abusado de seu poder econômico ao fazer uma "aposta" com o candidato Antônio Dianese e/ou seu filho Miguel Dianese, no valor de cinquenta mil reais, que teria beneficiado os investigados.

18. Do andamento dos autos nº 1-91.2016.6.13.0139 extrai-se que não houve a interposição de recurso, tendo o feito transitado em julgado.

19. Não obstante ter sido afastada a litispendência entre os processos nºs 593-72.2016.6.13.0139 e 1-91.2016.6.13.0139, estes têm as mesmas partes e mesma causa de pedir remota.

20. A presente ação de investigação judicial eleitoral, distribuída sob o nº 592-87.2016.6.13.0139, apesar de ajuizada em face dos mesmos investigados – Wirley Rodrigues Reis e Gilberto Macolino da Silva –, foi proposta por Antônio Dionese e objetiva reconhecer a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação decorrente da distribuição de jornal de grande circulação próximo às eleições, de maneira gratuita e cuja matéria de capa visa atacar o candidato adversário.

21. Ocorre que o TRE/MG acabou por decidir todas as questões atinentes aos investigados nas mesmas sessões de julgamento (18.06.2018 e 27.06.2018), tendo incluído, equivocadamente, a questão relativa ao abuso de poder econômico e uso dos meios de comunicação trazida nos autos do processo nº 592-87.2016.6.13.0139, como razão de decidir dos processos nº 593-72.2016.6.13.0139 e 1-91.2016.6.13.0139.

22. Contudo, tal como minuciosamente destacado, os processos nºs 592-87.2016.6.13.0139 e 593-72.2016.6.13.0139 não se confundem, tendo em vista que não têm as mesmas partes (autores diversos), nem causa de pedir remota. No



entanto, por se tratarem de condutas imputadas aos mesmos investigados, nas eleições de 2016, requer-se sejam julgados em conjunto.

23. Esclarecidos os objetos de cada um dos processos, necessário consignar que esta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos autos do processo nº 593-72.2016.6.13.0139 manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a incidência do enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

24. E, acaso superado referido óbice, pela aplicação do enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto, para alterar o entendimento da Corte Regional quanto à existência, ou não, de irregularidades na prestação de contas, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Assentou, ainda, a impossibilidade de conhecimento do apelo excepcional quanto à divergência jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado.

25. Dito isso, passemos à análise do recurso especial.

#### - IV -

26. Em sede de recurso especial, o ora agravante sustenta a tese de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional omitiu-se quanto (i) ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de provas testemunhais; (ii) à violação ao devido processo legal ante a impossibilidade de apresentar alegações finais; (iii) a existência de elementos suficientes a comprovar a gravidade da conduta dos recorridos, a configurar abuso de poder econômico.

27. Como é cediço, os embargos de declaração prestam-se a sanar, exclusivamente, omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial (art. 275 do Código Eleitoral<sup>2</sup> e art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>).

28. É dado constatar que o Tribunal *a quo*, ao analisar o recurso eleitoral analisou todas as questões postas, adentrando, por tópicos, em cada uma das

---

<sup>2</sup> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.





omissões e contradições apontadas. É o que se extrai do conjunto das decisões impugnadas, especialmente naquela que julgou os embargos declaratórios.

29. Dessa forma, não existe omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vícios estes capazes de ensejar a nulidade do aresto impugnado, haja vista que Tribunal de origem analisou todas as questões a ele submetidas.

- V -

30. No que diz acerca da alegada afronta ao art. 369 do Código de Processo Civil, aduz o recorrente que houve o indeferimento de produção de provas e, ao decidir a controvérsia, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação por ausência de provas, motivo pelo qual entende ter havido cerceamento de defesa.

31. Sem razão o recorrente.

32. Ora, tal como consignado no aresto impugnado, não se justificava a produção de provas, tendo em vista que já havia nos autos cópias do periódico, no qual foi divulgada a matéria, para exame do uso indevido dos meios de comunicação, e da mídia para verificar a conduta imputada ao recorrido, sendo prescindíveis novas provas. Confira-se (fls. 337):

Em síntese, alega o embargante que os fundamentos para a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, que manteve o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, seriam incompatíveis com a conclusão de mérito, já que o acórdão adotou entendimento de inexistência de "prova da gravidade da conduta", bem como há afirmação de que a sentença não julgou o feito por ausência de provas para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

Ao examinar a preliminar suscitada, o Relator destacou que *"As provas dos autos são destinadas ao magistrado, podendo esse indeferir os pedidos que entender desnecessários para o deslinde do feito ou mesmo protelatórios, conforme preceitua o art. 370 e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC)"* (fls. 294-295). **Mencionou, também, que a sentença consignou que os autos cuidam de matéria de direito e não foi apresentada justificativa especificada sobre a necessidade do deferimento do pedido de prova testemunhal, registrando que há, nos autos, cópias do periódico, no qual foi divulgada a matéria, para exame do uso indevido dos meios de comunicação, emídia, para verificar a conduta da aposta, sendo desnecessária a produção de novas provas.** Ao final, salientou que:

Ademais, a sentença não julgou improcedentes os pedidos por ausência de provas, mas considerou que os elementos constantes dos autos são incapazes de caracterizar a utilização indevida dos meios de comunicação social e o abuso do poder econômico"

33. No mesmo sentido o parecer ministerial (fls. 266v):



**Defende o recorrente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando o indeferimento da produção de prova testemunhal.** A declaração de nulidade exige a demonstração de prejuízo, razão pela qual se deve analisar a imprescindibilidade da prova testemunhal para comprovar as teses do recorrente.

O recorrente apresentou rol de seis testemunhas. Entretanto, **falhou em justificar de que forma a prova serviria para comprovar o ilícito narrado na inicial, vez que não há sequer menção aos nomes das testemunhas na petição inicial, impedindo ao Juízo a análise de sua participação e grau de conhecimento dos fatos.** A necessidade da prova testemunhal não é óbvia, devendo ser demonstrada de que forma a oitiva das testemunhas contribuiria para a solução da controvérsia.

34. De forma que, a pretensão não merece acolhida.

- VI -

35. Quanto à contrariedade ao art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

36. Verifica-se dos autos (fls. 177-verso/179) que o recorrente, ao contrário do alegado, teve prazo para se manifestar sobre os documentos juntados com as defesas, antes do parecer ministerial e da prolação de sentença.

37. Ademais, como cediço, a apresentação de alegações finais é facultativa e não obrigatória, tal como assentado pela jurisprudência pátria. Veja-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CARÁTER FACULTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TSE. PROVIMENTO.

**1. A apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso.**

(...) 11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060124848, acórdão relatado pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em Sessão de 11/12/2018)

- VII -

38. Quanto à contrariedade ao art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, o recurso merece provimento.



39. De início, cabe registrar a não incidência ao caso do óbice do enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto não impugnado, pela via do especial, o substrato fático-probatório dos autos. Ao revés, como ressaltado pelo recorrente, a moldura fática encontra-se irretocavelmente delineada no acórdão regional.

40. O cerne da questão consiste em saber se a veiculação de matéria, em jornal patrocinado pelo coordenador de campanha dos recorridos, com críticas severas ao candidato adversário, às vésperas das eleições e de forma gratuita, quando, por 34 anos foi distribuído mediante pagamento, constitui, ou não, conduta grave a ensejar o reconhecimento de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

41. Na espécie, é incontroverso que o Jornal Edição do Brasil teceu, às vésperas do pleito, severas críticas ao recorrente Antônio Dianese e, apesar de *“tentar dar um ar de generalidade”*, *“ao ler a matéria completa, percebe-se uma crítica feroz e negativa a gestão do recorrente”*<sup>4</sup>.

42. É o que se extrai dos seguintes excertos abaixo transcritos (fls. 305-306):

No caso em análise, percebe-se que, apesar do Jornal Edição do Brasil edição nº 1734, colacionado aos autos, divulgar matérias em sua maioria políticas, a notícia direcionada à Cidade de Itapeverica é a única na qual consta críticas duras ao então Prefeito Antônio Dianese, ora recorrente.

**A manchete da primeira página já denota uma análise depreciativa da então Administração Municipal ao intitular "ITAPECERICA: ANTONIO DIANESE FALHOU NA SAÚDE E SEGURANÇA". No mesmo sentido, segue o conteúdo da matéria, no interior do periódico, ao censurar o governo local e enumerar várias falhas do Prefeito à época.**

Observa-se que o Jornal tenta dar um ar de generalidade a matéria em voga ao iniciá-la expressando que *“Em Minas Gerais, são várias as cidades em que as gestões dos atuais prefeitos foram e estão sendo desastrosas”*, e finalizar com os dizeres *“em razão desses velhos métodos que enganam alguns, mas não a todos os eleitores, os especialistas da política de Minas Gerais acreditam que vários prefeitos não vão se reeleger, resultando em uma grande renovação nas prefeituras do Estado”*.

**Contudo, ao ler a matéria completa, percebe-se uma crítica feroz e negativa a gestão do recorrente, como exemplifica o seguinte trecho: “A população está revoltada, porque durante os 3 anos e meio de seu atual mandato, o prefeito nada realizou de relevante, apesar da prefeitura ter dinheiro. Agora, em pleno período eleitoral, Dianese está usando a máquina pública indevidamente, uma vez que as (sic) algumas estradas estão sendo raspada ruas sendo asfaltadas, inclusive aos domingos”.**

---

<sup>4</sup> Trechos extraídos do acórdão impugnado às fls. 306 dos autos.



43. Entretanto, conclui que referidos fatos, inclusive a distribuição gratuita do jornal, não configura conduta grave e não compromete a igualdade da disputa e legitimidade do pleito.

44. O aresto, contudo, merece ser reformado para que seja reconhecido o abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

45. Para a configuração da gravidade dos fatos, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, necessária sejam ofendidos os “*cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral*”<sup>5</sup>.

46. Portanto, para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação necessária a gravidade da conduta, qualificada como apta a quebrar a legitimidade e a isonomia do pleito eleitoral.

47. No caso, o Município de Itapecerica, segundo dados do IBGE<sup>6</sup>, tem uma população estimada para o ano de 2018 de 21.763 (vinte e uma mil, setecentas e sessenta e três) pessoas.

48. Não é crível, portanto, que num Município de pequeno porte um jornal de grande circulação não seja apto a desequilibrar a disputa eleitoral, especialmente quando a edição e distribuição do mesmo ocorre próximo às eleições e de maneira gratuita, tendo como matéria de capa o destaque negativo do recorrente.

49. Tal como reconhecido pelo próprio aresto vergastado e bem observado no parecer ministerial de fls. 266v e 267, a matéria visa deteriorar a imagem de Antônio Dianese, assemelhando-se aos textos utilizados em propaganda eleitoral negativa.

50. Ademais, “*algumas frases extrapolam os limites da informação jornalística. O autor do texto se refere ao “modo miúdo” de agir de Antônio Dianese; afirma que é adepto aos “métodos não tradicionais” de administração; que possui “total desprezo para com a zona rural”; que “nada realizou de relevante” e que está usando de “velhos métodos [eleitores] que enganam alguns*”<sup>7</sup>.

51. No caso, tal como destacado no acórdão recorrido, tanto a matéria de capa, como matéria interna dirigem-se a reprovar, com veemência, a gestão do ora recorrente.

52. Acrescente-se a isso, ainda, o fato de que o jornal tradicionalmente vendido por R\$ 0,25, foi distribuído gratuitamente na semana das eleições e também foi a

<sup>5</sup> REspe nº 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.8.2016.

<sup>6</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/itapecerica/panorama>

<sup>7</sup> Trecho retirado do parecer ministerial de fls. 267.



primeira vez em 34 anos que o periódico trouxe à baila matéria envolvendo questões municipais.

53. Tais fatos, ao contrário do afirmado pelo aresto impugnado, constituem conduta grave, capaz de desequilibrar a disputa eleitoral.

54. Dessa forma, sendo clara a configuração do abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, impõe-se a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

- VIII -

55. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** do agravo de instrumento e, nessa extensão, pelo **parcial provimento** do recurso especial.

Brasília, 9 de abril de 2019.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente, com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.